



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025083-77.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025083-77.2023.8.26.0007

APELANTES/APELADOS: BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELADO/APELANTE: MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “VII” - ITAQUERA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUCIANO DE MOURA CRUZ

VOTO Nº 27.383

APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLIGADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo dos réus e recurso adesivo do autor. Contratação fraudulenta de seguro e falha na prestação dos serviços por agente financeiro. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O banco apelante é o único responsável pelo gerenciamento da conta corrente da apelada, razão pela qual não poderia efetuar os débitos em favor da seguradora corré sem autorização do titular da conta. Prescrição trienal. Afastamento. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, que estabelece também que o termo inicial deve ser computado a partir do conhecimento do dano e sua autoria. Mérito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Existência de relação jurídica com o autor não comprovada. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços. Ausência de comprovação de eventual excludente de responsabilidade. Dicção do art. 14, caput e §3º do CDC. Irrelevância da alegação de que o agente financeiro agiu como mero cobrador dos serviços prestados pela seguradora, porquanto os serviços de débitos automáticos são colocados à disposição dos clientes mediante parceria com outros fornecedores de serviços, integrando uma cadeia produtiva com o objetivo de auferirem lucro. Grave falha nos serviços prestados pelo banco e por seu parceiro comercial, ao deixar oferecer segurança eficiente aos consumidores. Relação contratual com a seguradora corré inexistente. Dívida inexigível. Danos morais. Quebra indevida do sigilo bancário e dos dados pessoais do cliente. Negligência dos réus que extrapola os limites da

razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Ato ilícito praticado contra os direitos de pessoa idosa e aposentada. Caracterização *in re ipsa*. Quantum indenizatório. Dever da apelada de pagar a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (R\$5.000,00), pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Tese definida pelo C. STJ no julgamento do EARESP nº 676.608/RS no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida. Honorários de sucumbência fixados em valor condizente com os trabalhos realizados pelo patrono da parte adversa. Juros de mora que devem ser computados a partir da citação. Existência de relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco. Inaplicabilidade da Súmula nº 54 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

As partes recorrem contra a sentença proferida a fls. 350/353 que julgou procedentes os pedidos para: “*i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor, em dobro, todas as parcelas de R\$ 45,24 (quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) que foram descontadas de sua conta corrente, atualizadas pela correção monetária e acrescidas de juros de mora, tudo contado a partir de cada desconto indevido; ii) condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação.*” Sucumbentes, os réus foram condenados também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários do patrono adverso, fixados por equidade em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Quanto à forma de contagem dos consectários legais: *“A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.”*

Arguem os recorrentes preliminares de prescrição trienal e de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que agiu como mero cobrador das parcelas de seguro e que possui CNPJ distinto da seguradora Bradesco Vida e Previdência, em que pese integrarem o mesmo conglomerado econômico. No mérito, reforçando a ausência de responsabilidade solidária, alegam, em suma, a existência de relação jurídica entre as partes em virtude da aceitação tácita da autora do contrato de adesão, visto que os valores eram debitados mensalmente em sua conta bancária desde o ano de 2018. Ainda que se reconheça a inexistência da contratação, os valores devem ser restituídos de forma simples, e não em dobro, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé na cobrança. Afirmam que os fatos narrados na inicial não ultrapassaram os

limites do mero dissabor e puro aborrecimento, motivos pelos quais os danos morais indenizáveis não ficaram caracterizados. Diante disso, deve ser afastada a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da quantia arbitrada a patamar condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 356/373).

Por seu turno, em sede de recurso adesivo (fls. 379/386), busca o demandante a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$10.000,00 e afirma que os juros de mora devem ser computados a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do C. STJ). Pugna pela majoração dos honorários de sucumbência.

Recursos tempestivos e contrarrazoado apenas pelo autor.

Preparo do recurso adesivo não recolhido por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

A alegação de prescrição trienal deve mesmo ser rejeitada, uma vez é defendida na contestação a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se sustente na inicial a ausência de contratação do seguro, o termo inicial do prazo a ser considerado é data em que o autor tomou ciência inequívoca dos débitos das parcelas do

seguro realizados indevidamente em sua conta bancária, que deve corresponder à data da emissão do extrato bancário de fls. 27/210, qual seja, 27/06/2023.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a prescrição do direito de ação não restou consumada, visto que a ação foi proposta em 08/08/2023.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Banco Bradesco, uma vez que é o único responsável por gerenciar a conta corrente de titularidade do apelado, na qual foram lançados débitos indevidos gerados pela seguradora corré, sua parceira empresarial e integrante do seu conglomerado econômico.

Quanto ao mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e os pedidos de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito, bem como à repetição em dobro do indébito c.c. indenização por danos morais, em razão de contratação fraudulenta de seguro de vida e má prestação de serviços de agente financeiro.

Consta da inicial que o autor, beneficiário do INSS, sofreu descontos mensais em sua conta bancária de valores sem autorização para realização dos débitos, referentes a parcelas de seguro de vida que não contratou. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição em dobro das quantias

cobradas indevidamente, bem como o recebimento de indenização por danos morais diante o ato ilícito praticado pela instituição bancária em conjunto com a seguradora corré.

Citadas, as rés impugnaram a versão relatada na inicial, nos termos da contestação apresentada em conjunto a fls. 259/274.

O Órgão de primeiro grau julgou os pedidos procedentes por se convencer de que os descontos das parcelas do seguro decorrem de relação jurídica inexistente. O ato ilícito praticado em parceira empresarial pelas rés enseja o dever de indenizar por danos morais e a repetição do indébito de forma dobrada.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, é plenamente aplicável ao presente caso o regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, possível a inversão do *onus probandi*, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista, uma vez que verossímeis as alegações da demandante de que foi vítima de fraude securitária e bancária.

Nesse contexto, determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos*

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, o fornecedor de serviços só deixa de responder pelos danos suportados por seus consumidores quando ocorrer uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, confira-se: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Dessa forma, a responsabilidade das companhias de seguro e das instituições financeiras é objetiva no tocante à reparação de danos causados aos consumidores, somente podendo ser afastada pelas excludentes previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiro, que tem o condão de afastar a responsabilidade dos réus, é aquela proveniente de fortuito externo, isto é, daquele evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o ilícito é absolutamente ligado à falha na emissão de apólice de seguro não contratada e no dever de segurança e de se guardar sigilo da conta corrente por parte da instituição financeira.

Quanto ao agente financeiro, as questões trazidas à baila se ajustam à hipótese prevista na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos*

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No caso em exame, o banco apelante mantém duas relações jurídicas distintas: a primeira, com a *corré Bradesco Vida e Previdência S/A*, integrante do seu conglomerado econômico, para realizar as cobranças de seus serviços por meio de débitos automáticos nas contas correntes de seus clientes; a segunda, com o autor para manter e gerenciar a sua conta bancária, razão pela qual tem a obrigação de zelar pelo sigilo e pela segurança de seus dados pessoais e dos valores depositados, não podendo realizar débitos em favor de terceiros sem a obtenção de prévia autorização do correntista.

No caso concreto, os serviços de cobranças automáticas, mantidos pelo banco réu, são efetuados nas contas dos seus clientes em convênio com outro fornecedor de serviços, integrando, desse modo, uma cadeia produtiva com o objetivo de auferirem lucro dessa parceria. Destes fatos decorre a responsabilidade solidária das empresas parceiras por eventuais falhas ocorridas na realização das transações bancárias, sendo irrelevante a tese sustentada na contestação no sentido de que o banco apelante agiu como mero cobrador da seguradora *corré*.

Se houve algum tipo de fraude, ainda que quaisquer terceiros tenham tido atuação decisiva na prática do ato ilícito, o fato não teria se consumado caso tivessem sido tomadas providências efetivas por parte do banco apelante, ou de seu parceiro, no sentido de oferecer segurança eficiente aos usuários dos serviços bancários. A negligência dos réus acarreta o dever de arcar com as consequências do fato ilícito, pois, afinal, exerce atividade lucrativa e deve suportar os riscos que são

próprios à sua atividade. O ônus do lucro é a assunção do risco.

E nem há que se cogitar que o transcurso do tempo pelo qual os débitos foram lançados sem reclamação do cliente acarreta a aceitação tácita do contrato, visto que *“O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”* (artigo 169 do Código Civil).

É evidente, portanto, que o ilícito praticado contra os direitos do titular da conta bancária é grave e enseja a adoção de medida reparatória de natureza patrimonial e extrapatrimonial, porquanto foi vítima de ação fraudulenta que deu ensejo aos débitos indevidos em sua conta, caracterizando inegável quebra do sigilo de dados pessoais protegido por Lei.

Nesse aspecto, os danos extrapatrimoniais decorrentes do grave ato ilícito são manifestos e devem ser indenizados, configurando-se *in re ipsa*, em que a mera conduta ilícita já é suficiente para provocar transtornos, humilhação e aborrecimentos à vítima da ação fraudulenta.

Nesse exato sentido é firme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DANO MORAL – Movimentação indevida em conta corrente – Fraude – Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo – Inteligência da Sumula 479 do STJ - Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A indevida movimentação na conta corrente ocasionada por fraude, diante da relação de consumo e, ainda, do que dispõe a Sumula 479 do STJ, que responsabiliza

objetivamente o banco por ações de terceiros, gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível: 1009612-49.2016.8.26.0562 Relator: Nelson Jorge Júnior – 13ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 24/05/2017)

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão da autora – dever do réu de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do réu – caso fortuito interno – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo. DANO MATERIAL – prova do efetivo débito de numerário da autora – restituição do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que se impunha. DANO MORAL – perturbação ao estado de espírito da autora que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – fixação não no valor pleiteado pela autora, mas em R\$

5.000,00 (cinco mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA – honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC de 2015, considerada a sucumbência recursal. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA – regular exercício do direito de defesa. Resultado: recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.” (Apelação Cível: 1004271-05.2016.8.26.0348 – Relator: Castro Figliolia – 12ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 19/06/2017)

Quanto ao valor da indenização, é sabido que a reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a culpa do agente e com a situação econômica do causador do dano, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se pode deixar de registrar que o demandante é pessoa idosa e foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para pleitear a anulação do contrato e o reembolso dos valores cobrados

indevidamente em sua conta bancária, por meio da qual recebe mensalmente seu benefício de aposentadoria em quantia módica, em razão de seguro de vida que não contratou.

Postas as questões nesses termos, a indenização fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) não comporta redução ou majoração, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene o ofendido, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte dos demandados. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara, em casos análogos.

Quanto à insurgência em relação à repetição do indébito, o parágrafo único, do artigo 42 da Lei Consumerista, dispõe que o consumidor tem o direito à restituição em dobro somente se a cobrança for indevida **e desde que comprovada a má-fé** por parte do fornecedor de produtos e serviços.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas a cobrança indevida e a má-fé do credor fornecedor do serviço. Incidência da Súmula n. 83/STJ.” (AgRg no REsp 1329178/SC - J. 06.08.2015).

No caso em exame, ficou cabalmente provado que não houve a contratação do seguro que deu ensejo aos descontos na conta bancária do consumidor. É notório, portanto, que a conduta ilícita da seguradora e do agente financeiro contra os direitos dos consumidores não se ajusta, nem de longe, à hipótese de erro ou engano justificável, mas sim à hipótese de flagrante má-fé, motivo pelo qual a repetição do

indébito deverá ser efetuada em dobro, e não de forma simples.

Ademais, a questão da comprovação ou não de eventual má-fé na conduta dos réus foi definitivamente afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EARESP) nº 676.608/RS, rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 21 de outubro de 2020, pelo qual se definiu que a restituição em dobro do indébito de que trata o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, parágrafo único, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor do serviço, revelando-se cabível sempre que a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Confira-se, a respeito:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

(...)

13. Fixação das seguintes teses. **Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese** - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, **as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão** (STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021, RSTJ vol. 261 p. 23). (g.n.)

Portanto, considerando-se a data do ajuizamento da ação, todos os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos de forma dobrada, visto que está em consonância com a primeira tese firmada pelo C. STJ, **sem aplicação do efeito modulador.**

Os honorários de sucumbência foram arbitrados em

patamar compatível com os trabalhos realizados pelo patrono do autor, de maneira que não comportam redução, diante dos critérios estabelecidos no § 2º, do artigo 85 do Diploma Processual Civil.

Por fim, os juros de mora devem ser computados a partir da citação, diante da existência de relação contratual entre o autor e o Banco Bradesco S/A, o que ensejou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 54 do C. STJ ao caso concreto.

Não sendo provido o recurso dos réus, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono do autor para R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora